



PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122

A C Ó R D ã O  
(7ª Turma)  
GMDAR/MG/

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE O PAGAMENTO DO NÚMERO FIXO DE 45 HORAS NOTURNAS POR MÊS. DECISÃO REGIONAL EM QUE NÃO SE RECONHECE A VALIDADE DO AJUSTE COLETIVO NOS MESES COM 31 DIAS. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No âmbito das relações de emprego, o horizonte axiológico idealizado pelo legislador constituinte está vinculado à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, "caput", da CF), razão pela qual não se admite a celebração de normas coletivas que, desvinculadas de contextos de crise econômica ou que não sejam adequadamente justificadas pelos atores coletivos pactuantes, apenas consagrem redução de direitos legalmente assegurados aos trabalhadores. No caso, a Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com reflexos, sob o fundamento de que, nos meses com 31 dias, não poderia ser aplicada a norma coletiva que estabeleceu o número fixo de 45 horas noturnas mensais, porquanto trazia prejuízos ao Reclamante. Na linha dos precedentes desta Corte, não se mostra razoável desconsiderar a norma coletiva que, no caso, estabeleceu o pagamento mensal do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 45 (quarenta e cinco) horas normais. Esta Corte, diante das peculiaridades das condições de labor, tem privilegiado, em algumas situações, as convenções coletivas envolvendo os trabalhadores marítimos. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100110C9CE046CDA9D.



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**, em que é Recorrente **NAVEGAÇÃO GUARITA S.A.** e Recorrido **ROGÉRIO VIANNA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 1912/1921, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante ao tema "diferenças de adicional noturno - norma coletiva".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls.1925/1936, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Decisão de admissibilidade às fls. 1942/1943.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, III, do Regimento Interno do TST).

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Passo ao exame dos intrínsecos.

**1.1. EMPREGADO MARÍTIMO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25% (VINTE POR CENTO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) HORAS NORMAIS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO**

Eis os termos do v. acórdão regional:

A reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, incidente sobre as horas laboradas em horário noturno, com reflexos em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%. Inconformada, alega que a cláusula 12ª das normas coletivas juntadas estabelece o pagamento de 25% sobre 45 horas normais a título de adicional noturno, de indenização pelo excesso de jornada



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

resultante da contagem da hora reduzida noturna, assim como das repercussões atinentes, independente do trabalho em horário noturno.

Efetivamente, seguindo o raciocínio já lançado no recurso do reclamante, aqui adotado, referente à observância das disposições convencionadas na convenção coletiva da categoria do reclamante, impõe-se seja aplicada a cláusula 12ª (fls. 132/133). Contudo, conforme bem salientado pelo juízo “a quo”, nos meses de 31 dias, o reclamante laborava um total de 59,16 horas noturnas (14 dias x 2,29 horas noturnas + 10 dias x 2,71 horas noturnas), e o adicional noturno era pago somente sobre 45 horas noturnas.

Observa-se que no caso das horas extras, o número estabelecido na norma coletiva era superior ao que efetivamente realizado, de modo que plenamente aplicável. Já, quanto ao adicional noturno, a disposição coletiva traz evidente prejuízo ao obreiro, contrariando frontalmente as disposições dos arts. 7º, IX, e 23º, XXIII, da Constituição Federal.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.” (fls. 1.920/1.921)

A Reclamada alega que, “conforme estabelece a cláusula **12ª** das normas coletivas ora acostadas, também restou convencionado o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 45 (quarenta e cinco) horas normais a título de adicional noturno, de indenização pelo excesso de jornada resultante da contagem da hora reduzida noturna, assim como das repercussões atinentes, independente do trabalho em horário noturno” (fl. 1.934).

Afirma, assim, que, convencionado pelas partes que seria pago o adicional de 25% (vinte por cento) sobre 45 (quarenta e cinco) horas normais a título de adicional noturno, houve desrespeito às convenções coletivas.

Indica violação dos arts. 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 96 do TST.

Ao exame.

Como desdobramento da liberdade sindical inscrita no texto da Constituição (art. 8º, I), a autonomia negocial coletiva foi também elevada ao patamar constitucional (art. 7º, XXVI), o que remarca a importância da ação dos sindicatos na articulação dos interesses dos integrantes das classes econômica e profissionais.

O exercício dessa autonomia negocial coletiva, no entanto, não é absoluto e não pode alcançar normas que contrariem as



**PROCESSO Nº TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV) - que integram o núcleo essencial do postulado fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Nesse contexto, são insuscetíveis de negociação coletiva as normas que disciplinam o salário mínimo, a anotação de CTPS, a proteção à maternidade, a vinculação à Previdência Social, as regras de proteção à saúde e segurança do trabalho, entre outras.

Normas outras, que consagram direitos patrimoniais disponíveis - assim compreendidos os que podem ser transacionados perante o Judiciário Trabalhista (CLT, artigos 764 e 831) -, podem ser negociadas coletivamente, **mas em contexto de autênticas concessões recíprocas entre os atores coletivos**, afastando-se o risco de a negociação coletiva conduzir à renúncia, pura e simples, de direitos pelo sindicato profissional.

No âmbito das relações de emprego, o horizonte axiológico idealizado pelo legislador constituinte identifica-se com a melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º, "caput", da CF), razão pela qual não se admite a celebração de normas coletivas que, desvinculadas de contextos de crise econômica ou que não sejam adequadamente justificadas pelos atores coletivos pactuantes, apenas consagrem redução de direitos legalmente assegurados aos trabalhadores.

A flexibilização das relações de trabalho há de ser compreendida no contexto da própria Carta Magna, que consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV). Também dispõe o Texto Maior que o primado do trabalho figura como fundamento das Ordens Econômica e Social, com o objetivo de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, arts. 170 e 193).

O processo negocial coletivo há de se processar de forma absolutamente transparente e democrática, com a participação efetiva dos membros das categorias envolvidas, sobretudo quando consagrem a redução dos parâmetros de proteção social previstos em lei. Nesses casos, faz-se recomendável a indicação, no texto da própria norma



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

coletiva, das razões de ordem econômica, social ou jurídica que presidiram a negociação, medida que, embora não inscrita entre os requisitos essenciais das normas coletivas (art. 613 da CLT), possibilita o exame da legitimidade formal e material da negociação processada, bem assim da razoabilidade das concessões efetivadas, no interesse dos próprios atores coletivos e dos integrantes das categorias por eles representadas.

Há de se considerar, ainda, que o critério restritivo da unicidade sindical e a subsistência da contribuição sindical compulsória -- paradoxalmente preservados no texto da Carta Política democrática promulgada em 1988 -- impõem aos sindicatos o dever ético de transparência absoluta na condução dos interesses cuja representação lhes foi confiada. Enquanto não consagrada a liberdade e a autonomia sindicais plenas, e consolidado o processo de emancipação das organizações sindicais, não há como afastar a possibilidade de discussão judicial em torno da validade e eficácia de pactos coletivos, seja por ação do Ministério Público do Trabalho (LC 75/93, art. 83, IV) seja, incidentalmente, por iniciativa dos próprios integrantes das categorias representadas (CF, art. 5º, XXXV).

**No caso concreto, foi convencionado o pagamento do adicional de 25% sobre 45 (quarenta e cinco) horas normais a título de adicional noturno.**

O TRT manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno incidente sobre as horas trabalhadas em horário noturno, com reflexos, em relação aos meses com 31 dias.

Para tanto, consignou que, nos meses com 31 dias, o Reclamante trabalhava um “total de 59,16 horas noturnas (14 dias x 2,29 horas noturnas + 10 dias x 2,71 horas noturnas), e o adicional noturno era pago somente sobre 45 horas noturnas” (fl. 1.921).

Fundamentou que, em relação ao adicional noturno, a norma coletiva trazia prejuízos ao Reclamante, contrariando, entre outros, o art. 7º, IX, da Constituição Federal.

Observo, no entanto, que, ao examinar o recurso ordinário do Reclamante, no tema “horas extras - dobra de domingos e intervalos dos arts. 66 e 71 da CLT”, o TRT transcreveu a cláusula 9ª



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

da convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do RS - SINFLUMAR e pelo Sindicato dos Armadores da Navegação Interior do RS - SINDARSUL.

Eis o teor da cláusula:

"Inobstante o disposto nos arts. 249 e 250 da CLT, mas atendendo às circunstâncias especiais da prestação de serviços a bordo das embarcações na navegação interior, as quais desaconselham o aponte direto das horas extras de trabalho, as partes pactuam **não proceder ao aponte do trabalho suplementar** e convencionam, tão-somente pelo período de vigência do presente acordo, **o pagamento de 91 (noventa e uma) horas extras mensais a cada tripulante, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre a soldada-base, tenha ou não o tripulante exercido o horário normal ou que tenha ultrapassado ou não o limite das 91 horas extras.** As horas extras ora pactuadas não se incorporarão ao salário dos tripulantes, podendo a matéria vir a ser regulada de maneira diversa, segundo o interesse das partes, quando do término da vigência do presente Acordo" (grifo no original) (fls. 1.914/1.915).

E o TRT reconhece que "no caso das horas extras, o número estabelecido na norma coletiva era superior ao que efetivamente realizado, de modo que plenamente aplicável" (g.n.) (fl. 1.921) e que "a reclamada pagava 91 horas extras mensais, nos termos das normas coletivas da categoria do reclamante, conforme depreende-se dos recibos salariais" (fl. 1.915).

Assim, constato que, em relação às horas extras, a norma coletiva, segundo o próprio Regional, era favorável ao Reclamante.

Não se mostra razoável, no caso, desconsiderar a norma coletiva - que estabeleceu o pagamento mensal do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 45 (quarenta e cinco) horas normais -, sob o fundamento de que, em relação aos meses com 31 dias, o Reclamante tinha prejuízos, ainda mais se o percentual fixado para o pagamento do adicional noturno é superior ao previsto no *caput* do art. 73 da CLT e, ainda, diante do fato de que, conforme delineado pelo Regional, a referida norma se mostrou favorável em outro aspecto.



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

Note-se que o percentual fixado para o pagamento do adicional noturno é superior ao previsto no "caput" do art. 73 da CLT.

Em havendo concomitantemente a concessão de outras vantagens aos trabalhadores, impõe-se reconhecer a validade da norma coletiva.

Cito os seguintes precedentes desta Corte em que, embora não tratem da mesma hipótese dos autos, revelam-se pertinentes e corroboram o entendimento aqui adotado:

(...) **NORMA COLETIVA QUE MAJORA O ADICIONAL NOTURNO E DESCONSIDERA A HORA NOTURNA FICTA. VALIDADE.** O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada a negociação coletiva que fixa duração de sessenta minutos para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado (50%) daquele previsto no artigo 73 da CLT, pois houve melhoria de sua condição social. Recurso de Revista não conhecido (ARR - 10582-89.2013.5.03.0165 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

(...) **HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL MAIOR AO PREVISTO EM LEI. FLEXIBILIZAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA.** Discute-se a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a jornada noturna entre as 22h e 5h e o pagamento do adicional de 35% sobre a mencionada hora. A proteção mínima à saúde do trabalhador que o ordenamento legal garante, na forma do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, prevê a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*". Nesse sentido, o artigo 73 da CLT dispõe que a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, com a remuneração acrescida do adicional de 20% (vinte por cento). *In casu*, trata-se de trabalhador com remuneração do trabalho noturno levando em conta o



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

adicional de 35%, por força de cláusula de norma coletiva de trabalho. Em atenção ao princípio constitucional da autonomia privada da vontade coletiva, validam-se as negociações coletivas (artigo 7º, XXVI), as quais, se não podem excluir direito indisponível dos trabalhadores, por outro lado permitem a delimitação de determinado direito. No acordo normativo, as partes convencionaram o percentual de 35%, observando a hora noturna reduzida; no entanto, constata-se que a percepção do adicional de 35% é mais vantajosa aos interesses dos trabalhadores, visto o cálculo exceder o valor ao qual teria direito caso fosse adotado o percentual legal. Como no caso concreto foi assegurada aos trabalhadores substituídos condição mais benéfica que aquela estabelecida na legislação trabalhista, deve ser considerada válida a norma coletiva a qual compensa a prorrogação da hora noturna com a fixação do adicional noturno superior ao percentual fixado em lei. Eventual entendimento pela invalidade do acordo coletivo ofende a teoria do conglobamento, porquanto seria necessária a exclusão do percentual de 35% do adicional noturno. Recurso de revista não conhecido (...) (RR - 523-02.2011.5.02.0501 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

**RECURSO DE REVISTA - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - ADICIONAL NOTURNO DE 50% - TRABALHADORES LOTADOS NA CAPITAL - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO DA HORA NOTURNA AO PERÍODO DAS 22H ÀS 5H - TRANSAÇÃO MAIS FAVORÁVEL - VALIDADE - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS HORAS NOTURNAS EM RELAÇÃO AO TRABALHO PRESTADO POSTERIORMENTE ÀS 5H.** Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, havendo concomitantemente a concessão de outras vantagens aos trabalhadores, deve-se reconhecer a validade da norma coletiva de forma a se respeitar a diretriz inserta no *caput* do art. 7º da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, há previsão em norma coletiva, estabelecendo um percentual de 50% para o adicional noturno, em relação aos trabalhadores lotados na capital, porém limitando a jornada noturna das 22h às 5h. Com efeito, é indevido o pagamento do referido adicional superior ao pactuado





**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

coletivamente após esse horário nem mesmo do adicional previsto em lei, pois o percentual mais elevado compensa monetariamente a restrição do horário noturno prevista na negociação coletiva. Logo, por se tratar de transação mais benéfica aos trabalhadores perpetrada na negociação coletiva, não se cogita do binômio acordo de vontades x prejuízo, haja vista que não se operou derrogação de norma de ordem pública, mas transação mais favorável. A norma mais benéfica ao trabalhador, como a ora analisada, deve ser interpretada restritivamente, não sendo a hipótese fática do item II da Súmula n° 60 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 142600-61.2009.5.05.0035 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

Ainda, registro que esta Corte, diante das peculiaridades das condições de labor, tem privilegiado, em algumas situações, as convenções coletivas envolvendo os trabalhadores marítimos.

Precedentes:

(...) JORNADA DOS MARÍTIMOS. HORAS EXTRAS. Registrou-se no acórdão que a reclamada praticava jornada de trabalho não prevista em lei e tampouco em norma coletiva. Não há, ainda, menção à Convenção STCW. Entretanto, há menção aos termos da norma coletiva, a qual estabelece o regime de trabalho 1x1, com estimativa de 80 horas extras mensais. É certo que para alcançar esse número de horas extras, somente é possível trabalhando mais de duas horas extras por dia. O entendimento deste Tribunal é no sentido de prestigiar a vontade coletiva, dando efetividade ao art. 7º, XXVI, da CF/88. Por mais penoso que possa parecer o regime de trabalho descrito nos presentes autos, a realidade é que o trabalhador e o empregador entraram em consenso, de maneira a entabular um acordo que beneficie ambas as partes, o que deve ser respeitado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 157200-21.2009.5.01.0481 Data de Julgamento:



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

26/08/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

(...) 2) CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE TRABALHO. O Regional declarou que a jornada de trabalho fixada na cláusula 6ª, pactuada, é válida, na medida em que é ínsita à natureza das atividades específicas dos trabalhadores tripulantes de rebocadores, acrescentando que restou comprovado que eles não cumpriam jornada excessiva, a teor do que dispõe o art. 248 da CLT, e que tinham condições de usufruírem dos descansos legais. Observa-se que a cláusula 6ª não estipula que os tripulantes dos rebocadores irão trabalhar 24, 48 ou 72 horas seguidas, conforme alega o *Parquet*, mas apenas estabelece a jornada especial de labor, em face das particularidades da atividade, traduzindo a necessidade de que o rebocador permaneça embarcado. Assim, mantém-se a decisão regional que declarou a validade da cláusula e nega-se provimento ao recurso, no tópico. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (...) (RO - 50000-25.2011.5.17.0000 Data de Julgamento: 11/05/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. MARÍTIMO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO E FORMA DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A Corte de origem, com base nas provas produzidas nos autos e atenta às peculiaridades que envolvem o trabalho prestado pelo empregado marítimo, em especial o fato de permanecer embarcado, considerou a validade da norma coletiva que previu o pagamento de horas extras de forma pré-determinada, relevando, ainda, a adequação do julgado à jurisprudência assente nesta Corte Superior, na forma da Súmula n.º 96. Dessa forma, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR - 479-33.2012.5.09.0022 Data de Julgamento: 05/11/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

**RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO MARÍTIMO - HORAS EXTRAS - JORNADA NOTURNA - PREFIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA – POSSIBILIDADE.** 1. A Consolidação das Leis do Trabalho, atenta às peculiaridades inerentes ao trabalho em embarcações, prevê disciplina própria para os empregados marítimos, pois a tripulação está sujeita a rotinas específicas de trabalho, vinculadas às necessidades e às contingências do labor a bordo de embarcações marítimas. 2. O entendimento prevalente desta Corte privilegia as convenções coletivas envolvendo trabalhadores marítimos, haja vista a peculiaridades de suas condições de labor. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR - 628-32.2010.5.04.0121 Data de Julgamento: 27/08/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MARÍTIMO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA EM REGIME ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.** Os trabalhadores marítimos embarcados, como se sabe, embora também favorecidos pela regra do art. 7º, XIII, da Constituição, têm regime especial de cumprimento de sua duração do trabalho, em vista da peculiaridade das atividades e rotinas das embarcações e de seu sistema de labor, conforme Seção VI do Capítulo I do Título III da CLT (artigos 248 a 252), regendo-se também por negociação coletiva trabalhista. Nesse contexto, regimes de plantão, com extensas folgas compensatórias, podem ser pactuados em conformidade com a jurisprudência. No caso concreto, o TRT informou que havia regime especial de jornada, firmado mediante acordo coletivo, em que o trabalho prestado nos domingos e feriados a bordo era compensado nos dias em que o Reclamante permanecia desembarcado. Desse modo, para solucionar a lide sob perspectiva diversa, ou seja, entender que a folga compensatória não era concedida, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus



**PROCESSO N° TST-RR-300-41.2006.5.04.0122**

próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 1014-62.2010.5.04.0121 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012).

**CONHEÇO**, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**2. MÉRITO**

**2.1. EMPREGADO MARÍTIMO. ACORDO COLETIVO. FIXAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 25% (VINTE POR CENTO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) HORAS NORMAIS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO**

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a validade da norma coletiva que fixou o número fixo de 45 horas noturnas mensais, excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da norma coletiva que fixou o número fixo de 45 horas noturnas mensais, excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional noturno e reflexos.

Brasília, 2 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**